



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

# **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL ACP Civ 0000492-87.2020.5.20.0008**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

## **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 10/08/2020

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

### **Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EFETIVOS DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - CNPJ: 22.076.314/0001-00

**ADVOGADO:** MAURICIO GENTIL MONTEIRO - OAB: SE2435

**AUTOR:** FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTERIOS PUBLICOS ESTADUAIS - FENAMP - CNPJ: 25.308.977/0001-00

**ADVOGADO:** MAURICIO GENTIL MONTEIRO - OAB: SE2435

**AUTOR:** ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO - ANSEMP - CNPJ: 07.953.307/0001-56

**ADVOGADO:** MAURICIO GENTIL MONTEIRO - OAB: SE2435

**RÉU:** ESTADO DE SERGIPE - CNPJ: 13.128.798/0001-01



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
8ª Vara do Trabalho de Aracaju



ACPCiv 0000492-87.2020.5.20.0008  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EFETIVOS DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTERIOS PUBLICOS ESTADUAIS - FENAMP, ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO - ANSEMP  
RÉU: ESTADO DE SERGIPE

**DECISÃO**

Vistos, etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDSEMP, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS–FENAMP E ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO–ANSEMP, ajuizaram Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face do ESTADO DE SERGIPE, consoante petição de ID 0aeb64d.

Alegaram os autores que o Ministério Público do Estado de Sergipe, órgão do reclamado, editou a Portaria nº 1.020/2020 – PGJ, de 17 de julho de 2020 (documento anexo), por meio da qual “Dispõe sobre a reabertura dos prédios do Ministério Público do Estado de Sergipe, e dá outras providências.” Referido normativo estabelece, portanto, a retomada dos



serviços presenciais e disciplina o ingresso e permanência dos que compõem o quadro do Ministério Público do Estado de Sergipe, assim como do público externo, nas respectivas dependências físicas.

Aduziram que, contrariando toda a realidade de crescimento da propagação do vírus no Brasil e especialmente em Sergipe, há uma forte determinação do reclamado em fazer retornar as atividades presenciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, ainda que tal não se dê plenamente a partir do dia 03 de agosto passado, nos termos da Portaria referida.

Os autores deduziram, ainda, que os servidores que retornarem às atividades presenciais estarão expostos com maior intensidade aos riscos de contaminação do corona vírus e passam a ser, também, vetores de contaminação de outras pessoas, inclusive conviventes enquadrados no grupo de risco, pois, como também é de conhecimento geral, este vírus é de fácil propagação e contágio, porquanto adotadas as pertinentes medidas preventivas. Destarte, as recomendações feitas pelos órgãos e entidades oficiais de saúde, nacionais ou internacionais, a exemplo da Organização Mundial de Saúde - OMS, são para que as pessoas evitem aglomerações, especialmente em ambientes fechados.

Entendem que esse conjunto fático evidencia a existência de uma prática ilegal do reclamado, que representa um risco aos direitos à saúde e à vida de todo o conjunto dos trabalhadores/servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe e por tabela à sociedade, eis que os efeitos de uma retomada de trabalhos presenciais com aglomerações tem potencial para propagação do vírus para muito além dos espaços físicos do MP/SE. É contra esse quadro de ilegalidade que se insurge o SINDSEMP, por meio da presente Ação Civil Pública, com o objetivo de obter provimento judicial que afaste a execução de medida desumana e absolutamente contrária às orientações das autoridades sanitárias e ao atual estágio da pandemia, como medida de proteção à saúde coletiva e em favor de outros regimes de trabalho já plenamente vigorantes no âmbito do reclamado, a exemplo do remoto.

Ao exame!

Inicialmente, importa analisar que, embora ajuizada por sindicato representante de categoria de servidores públicos, *stricto sensu*, a presente demanda tem como objeto principal a discussão envolvendo matéria atinente à segurança, saúde e higiene do trabalho. Portanto, não se encontra alcançada pela decisão proferida na ADI 3.395-6, que afastou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as demandas propostas pelos sindicatos que tenham por objeto a discussão do vínculo mantido com servidores estatutários.

Com efeito, encontra-se pacificada pela Suprema Corte Brasileira, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as demandas que envolvam matéria inerente à higiene, saúde e segurança do trabalho, independentemente de a natureza do vínculo ser de ordem estatutária ou regido pela CLT, nos termos da Súmula nº 736, do STF:



“COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR AS AÇÕES QUE TENHAM COMO CAUSA DE PEDIR O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES”.

Em socorro do entendimento esposado por este juízo quanto à afirmação da competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda, pede-se vênua para a transcrição das seguintes ementas:

*“(...) a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, por voltar-se a ação civil pública a questões referentes ao ambiente, às condições e à organização do trabalho, é competente para processá-la e julgá-la a Justiça do Trabalho. Nesse sentido, confira-se a ementa do RE 206.220-MG, 2ª T., rel. min. Marco Aurélio, DJ 17.09.1999: (...) Este é também o teor da Súmula 736 desta Corte.*

*(AI 416.463 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª T, j. 5-6-2012, DJE 122 de 22-6-2012.)”*

*“Como de fácil percepção, para se aferir os próprios elementos do ilícito, sobretudo a culpa e o nexo causal, é imprescindível que se esteja mais próximo do dia-a-dia da complexa realidade laboral. Aspecto em que avulta a especialização mesma de que se revestem os órgãos judicantes de índole trabalhista. É como dizer: órgãos que se debruçam cotidianamente sobre os fatos atinentes à relação de emprego (muitas vezes quanto à própria existência dela) e que por isso mesmo detêm melhores condições para apreciar toda a trama dos delicados aspectos objetivos e subjetivos que permeiam a relação de emprego. Daí o conteúdo semântico da Súmula 736, deste Excelso Pretórios assim didaticamente legendada: “Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.*

*(CC 7.204, rel. min. Ayres Britto, P, j. 29-6-2005, DJ de 9-12-2005)”*

*“Ao julgar a ADI 3.395-MC, este Tribunal deferiu medida cautelar para suspender toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45 /2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 3. As circunstâncias do caso concreto, no entanto, não permitem a aplicação dessa orientação. Isto porque o debate instaurado na origem diz respeito ao cumprimento de normas relativas à higiene, saúde e segurança dos trabalhadores de hospital público (estatutários e celetistas), matéria que não parece ser alcançada pelo paradigma invocado. Assim, entendo não haver identidade estrita entre a hipótese dos autos e o julgado na ADI 3.395-MC.*

*[Rcl 20.744 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 2-2-2016, DJE 34 de 24-2-2016.]”*



*“Na espécie vertente, a Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região determinou a remessa do procedimento administrativo em foco ao Ministério Público Estadual, ao fundamento de que os guarda-vidas teriam sido contratados por tempo determinado pelo Município de Vitória/ES. Assim, nos termos do que teria sido assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395, “tratando-se de regime especial administrativo, compete [iria] à justiça estadual comum processar e julgar controvérsias entre o Município e seus servidores, ainda que a contratação tenha ocorrido em caráter precário ou desvirtuado” (fl. 98). 7. Esse entendimento não foi perfilhado pelo Procuradoria-Geral da República, que distinguiu a questão envolvendo o descumprimento de direitos sociais trabalhistas daquela tratada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395. Nessa linha, realçou: “[A] jurisprudência dessa Suprema Corte firmou-se no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação civil pública referente a ambiente, às condições e à organização do trabalho. Nesse sentido cumpre destacar a Súmula 736 do STF, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho a competência para julgar demandas relacionadas a descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde do s trabalhadores. Na espécie, a Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região instaurou inquérito civil público para apurar o descumprimento das normas relativas ao meio ambiente de trabalho dos guarda vidas contratados pelo Município de Vitória. Como se vê, o referido inquérito civil servirá de base para a propositura de ação civil pública a ser ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com o fim de exigir do Poder Público do Município de Vitória o cumprimento de normas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. De fato, a controvérsia não tem como pano de fundo causa entre a Administração Pública e servidores a ela vinculados, isto é, não se volta a questão em torno de qualquer direito que decorra do regime jurídico administrativo, mas sim, de direito social trabalhista, de alcance coletivo geral, pouco importando a diversidade dos regimes jurídicos dos trabalhadores, uma vez que todos eles estão submetidos às mesmas condições de trabalho” (fls. 121-122, grifos nossos). Como apontado pela Procuradoria-Geral da República, a natureza do vínculo jurídico que une os guarda-vidas ao ente público municipal não está em questão naquele procedimento administrativo, que apura “irregularidades no meio ambiente de trabalho dos Guarda-Vidas” (fl. 8), pelo que inexistiria contrariedade ao que decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF, tampouco óbice à atuação do Ministério Público do Trabalho.*

*[ACO 2.169, rel. min. Cármen Lúcia, dec. monocrática, j. 19-9-2013, DJE 189 de 26-9-2013.]”*

A legitimidade ativa do Sindicato dos Trabalhadores Efetivos do Ministério Público do Estado de Sergipe – Sindsemp e da Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais –Fenamp encontra sustentáculo no art. 8º. III, da Constituição Federal.

Os autores postularam a concessão de tutela provisória de urgência, por entenderem presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 300, do CPC, pertinentes à probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



Esclareceram que a probabilidade do direito resultaria da violação do direito fundamental à saúde, a violação do direito dos trabalhadores a um ambiente de trabalho seguro, nos termos dos artigos. 7º, XXII, e 39, §3º, da CRFB/88, bem assim a calamidade pública decorrente da pandemia, que seria ainda mais calamitosa no Estado de Sergipe, não havendo, ademais, qualquer razão que justificasse a retomada das atividades presenciais neste momento.

Os autores apontaram que, no caso presente, existe não apenas perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, mas dano presente e diariamente reiterado, eis que já se iniciou a fase 01 do Plano de retomada aqui questionado, e todos os servidores do MPSE e prestadores de serviço ao MPSE já estão compelidos a retornar às atividades presenciais, sendo submetidos desnecessariamente a um alto risco de contaminação, que poderá acarretar novos óbitos, inclusive de seus familiares, que se enquadrem ou não no grupo de risco.

Pois bem!

Não se olvida o grave momento pelo qual passa não só a população do Estado de Sergipe, como a de âmbito nacional e internacional, causado pela pandemia denominada COVID-19.

O total desconhecimento científico a respeito do vírus e suas consequências foi responsável pela adoção de várias medidas, na perspectiva científica e política, com o intuito de tentar conter o avanço da pandemia e salvaguardar a vida da população, boa parte delas se mostrou polêmica e de pouca ou nenhuma eficácia. Exemplo disso, foi o palpite a respeito de quando a pandemia atingiria o seu ápice, alguns começaram apostando que aconteceria no mês de abril, depois em maio, junho, julho e outros já asseveraram que isso somente acontecerá no final do mês de agosto corrente.

Também provocou imensa polêmica a medida relativa à necessidade do isolamento da população: se deveria ser horizontal ou vertical. Com base em fundamento científico sério, quer parecer, nenhuma das alternativas logrou se firmar. Só para exemplificar, basta lembrar a declaração veiculada pela imprensa internacional, atribuída ao governador do Estado de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, que atribuiu o altíssimo índice de contaminação da população daquele Estado ao isolamento horizontal domiciliar.

Nesse horizonte de dúvidas infundáveis, existe um certo consenso quanto à forma de propagação do vírus e a necessidade de adoção de medidas de segurança para evitar o contágio da doença, como o uso de máscaras, distanciamento mínimo entre as pessoas e higienização adequada e constante das mãos e do corpo da pessoa como um todo.



A opção da medida de isolamento sugerida pelas autoridades sanitárias levou a administração pública a suspender as atividades presenciais e com os órgãos do poder judiciário, do ministério público, da defensoria pública e da advocacia não foi diferente, o que ocasionou a opção pelo teletrabalho, com a utilização de meios telemáticos.

Como forma de uniformizar e racionalizar o trabalho, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público editaram normas específicas para atender o momento excepcional, as quais foram encampadas pelos tribunais superiores e de segundo grau, assim como pelos órgãos que compõem o Ministério Público no país.

Entre essas normas destaca-se a Resolução nº 214, de 15/08/20, do CNMP, que estabeleceu, no âmbito do Ministério Público Brasileiro, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Como consequência dessa norma, o Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe editou a Resolução nº 013/2020, aprovando o Protocolo Operacional padrão para retorno as atividades presenciais do Ministério Público do Estado de Sergipe, em razão da incidência do Coronavírus (Covid-19).

Por fim, foi editada a Portaria nº 1.020/2020, regulamentando o retorno do trabalho presencial no âmbito do Ministério Público Estadual de Sergipe. É contra tal norma que se insurge a parte autora.

Importa frisar que o protocolo operacional para retorno das atividades presenciais, adotado pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, encontra-se em perfeita consonância com os protocolos sugeridos pelos governos Estadual e Municipal, através dos seus órgãos responsáveis pela fiscalização e implementação de medidas sanitárias.

Vale destacar, ainda, que o protocolo em questão muito se assemelha aos protocolos adotados pelos tribunais superiores e de segundo grau, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região, para retorno das atividades presenciais nas suas sedes e demais espaços físicos.

Diante disso, considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, da Constituição Federal e que o retorno das atividades presenciais seguirá uma plano de reabertura gradual, com a observância de procedimentos de segurança, ratificados pelos órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal, inclusive com a salvaguarda das pessoas que se enquadram no chamado grupo de risco, numa análise perfunctória, não se vislumbra motivo para



Documento assinado pelo Shodo

obstar a ação de retorno à atividade presencial, nos termos propostos pelos normativos acima referidos, razão pela qual, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência.

**NOTIFIQUEM-SE AS PARTES** desta decisão e para que compareçam à audiência, ora designada para o dia 14/09/2020, às 10:30 horas, para realização de audiência UNA, de forma telepresencial, pela plataforma Google Hangouts Meet, sob as penas do art. 844 da CLT, inclusive para que informem seus canais de comunicação (e-mail e telefone com WhatsApp), no prazo de 05 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 12 de agosto de 2020.

ALEXANDRE MANUEL RODRIGUES PEREIRA  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MANUEL RODRIGUES PEREIRA - Juntado em: 12/08/2020 15:45:34 - 7cd5151  
<https://pje.trt20.jus.br/pjekz/validacao/20081215440591700000011334007?instancia=1>  
Número do processo: 0000492-87.2020.5.20.0008  
Número do documento: 20081215440591700000011334007

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
7cd5151	12/08/2020 15:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão